SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252827 - DF (2025/0501712-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF003680
		MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221
		NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
		LAÍS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS - DF051767
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DISCUSSÃO RELATIVA AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MS 7.253/97. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a conclusão de que o título executivo judicial considerou que o título executivo somente contempla o período entre janeiro de 1996 e 28 de abril de 1997, data da impetração do MS 7.253/97, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O art. 884 do Código Civil não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58045538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 84470773-71a9-432b-9e86-76314cbefb47

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 84470773-71a9-432b-9e86-76314cbefb47

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252827 - DF (2025/0501712-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF003680
		MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360
		ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221
		NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852
		LAÍS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS - DF051767
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DISCUSSÃO RELATIVA AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MS 7.253/97. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

2. Alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a conclusão de que o título executivo judicial considerou que o título executivo somente contempla o período entre janeiro de 1996 e 28 de abril de 1997, data da impetração do MS 7.253/97, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O art. 884 do Código Civil não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO FERREIRA DA SILVA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 387):

> RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DISCUSSÃO RELATIVA AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MS 7.253/97. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE

Documento eletrônico VDA57649927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 9977e13d-4706-43ce-9db0-8e05ad29233b

REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

O agravante sustenta a tempestividade do agravo interno em razão da suspensão de prazos na Semana Santa (art. 62, II, da Lei 5.010/1966 e Portaria STJ/GDC 1010/2025); alega negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) por omissão do Tribunal de origem quanto à observância da coisa julgada (arts. 502 e 503 do CPC) e à vedação de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); afirma que há prequestionamento, ainda que implícito, afastando a incidência da Súmula 211/STJ; e defende que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, requerendo a reconsideração da decisão para conhecimento e provimento do recurso especial ou, mantida, a inclusão em pauta para julgamento colegiado (e-STJ, fls. 402-410).

O Distrito Federal requer a manutenção da decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sustentando: (i) a incidência da Súmula 182/STJ, pois o agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, (e-STJ, fls. 422-423); (ii) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de modo suficiente o alcance temporal da coisa julgada, fixando o termo final em 28/4/1997 (e-STJ, fls. 421, 423-424); (iii) correta aplicação da Súmula 7/STJ, porque a pretensão recursal exige reexame da moldura fático-probatória e da interpretação do título executivo realizada na origem (e-STJ, fls. 421, 424-426); (iv) incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 884 do Código Civil, (e-STJ, fl. 426); (v) inexistência de ofensa à coisa julgada, pois o acórdão recorrido preservou seus limites objetivos e temporais (janeiro/1996 a 28/4/1997) (e-STJ, fls. 426-427); e (vi) ausência de enriquecimento sem causa, dado que apenas se delimitou o período abrangido pelo título, além de faltar prequestionamento do art. 884 do Código Civil (e-STJ, fls. 427-428); ao final, requer o não conhecimento do agravo interno e, caso conhecido, seu desprovimento (e-STJ, fl. 428).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em individual decumprimento/liquidação sentença coletiva referente ao benefício alimentação (Ação Coletiva n. 32.159/97/0, no qual se debateu o período de incidência do título (janeiro/1996 até o efetivo restabelecimento do pagamento) e a preservação da coisa julgada, além de omissões alegadas nos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA57649927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 9977e13d-4706-43ce-9db0-8e05ad29233b

A respeito da alegação de violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, não se reconhece a existência de omissão capaz de implicar a nulidade do acórdão recorrido.

Sobre o tema alegadamente omisso, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 98-99, sem grifos no original):

> Consoante relatado, cinge-se a controvérsia quanto ao suposto equívoco na ausência de limitação temporal do título exequendo. Pretende o agravante, quanto ao ponto, seja afastado o reconhecimento da dívida no período indicado pelo qual seja, de a exequente/agravado, janeiro/1996 abril/2002. Diz que apenas deve ser considerado o período compreendido entre janeiro/1996 a abril/1997. Pede também a condenação em honorários do exequente em decorrência do acolhimento parcial de sua impugnação.
> Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença executada (ação coletiva n. 32.159/97) condenou o Distrito Federal "ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento" (Id 143711897, p. 8, do processo de referência).
> **Referida sentença assentou, contudo, no capítulo em que trata do interesse processual do Sindicato que, em virtude da impetração do MS 7.253/97, houve o reconhecimento do restabelecimento do benefício e o pagamento das prestações vencidas apenas a partir da impetração do writ, persistindo o interesse do Sindicato na condenação do Distrito Federal "ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo writ, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração", (Id 143711897, p. 6 do processo de referência).**
> **Por sua vez, o acórdão n. 730.893, já transitado em julgado, proferido no bojo da ação coletiva n. 32.159/97, consignou que "é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a de impetração do Mandado de Segurança n.º 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual, qual seja, até 28/4/1997(Id 143711897, p. 17, do processo de referência).**
> Nessa linha, é a orientação jurisprudencial desta Corte:
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO EXCLUÍDO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. MS n. 7.253/97. SENTENÇA COLETIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, a Fazenda Pública, ao impugnar a execução, pode arguir excesso de execução, o qual pode estar consubstanciado na ausência de título executivo judicial ou na violação da coisa julgada. 2. In casu, o título executivo judicial exequendo compreende as prestações desde a efetiva supressão do direito (janeiro de 1996) até a data da impetração do mandado nº 7.253/97 (28 de abril de 1997), nos exatos termos da sentença coletiva . 3. confirmada no julgamento dos recursos interpostos e remessa necessária Descabe a eventual execução das parcelas reconhecidas como sendo devidas no mandado de segurança, o qual tem a sua fase própria de cumprimento. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1671082, 07384962220228070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 20/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifamos.
> AGRAVOS DE INSTRUMENTO. TEMA 1.170. REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. REJEITADA. LIMITAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA57649927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 9977e13d-4706-43ce-9db0-8e05ad29233b

> CONDENAÇÃO. DATA DA IMPETRAÇÃO DO MS 7.253/97. (...) 3. O objeto da ação coletiva se circunscreveu ao pagamento das parcelas não abarcadas pelo mandado de segurança nº 7.253/97, quais sejam, entre a interrupção do pagamento e a data da impetração do , em razão da perda parcial do objetowrit (restabelecimento do benefício e de pagamento das prestações vencidas a partir 4. É descabida a execução, nosda impetração do mandado de segurança). presentes autos, dos valores compreendidos pelo título executivo judicial proveniente da concessão da segurança, o qual possui sua própria fase executiva. Portanto, devem ser excluídas do valor devido as parcelas posteriores a 27/04/1997. (...). (Acórdão 1649412, 07317443420228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no P Je: 23/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) – Grifamos.
>
> **De fato, extrai-se do julgado exequendo que a condenação do executado, ora agravante, abarca, na verdade, somente o período de janeiro de 1996 até 28 de abril de 1997, de maneira que efetivamente resta equivocada a planilha de cálculos apresentada pelo agravado/exequente que considerou o período de janeiro/1996 a abril/2002 (Id 143711902, pp. 1-3 do processo de referência), devendo ser reformada a decisão agravada quanto ao ponto.**
>
> **[...]**
>
> **Assim sendo, deveria o juízo de referência ter observado a coisa julgada de maneira a rechaçar a pretensão do agravado ao reconhecimento do período integral (janeiro/1996 a abril/2002), procedendo à limitação temporal do título exequendo.**

Embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou o tema, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA57649927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 9977e13d-4706-43ce-9db0-8e05ad29233b

ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Ademais, “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução”. Nesse sentido: AREsp n. 1.689.619/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 1/7/2021.

No mérito, vê-se que a controvérsia recursal está atrelada à divergência do termo final da obrigação estabelecida no título executivo judicial.

A recorrente sustenta que houve afronta à coisa julgada pelo acórdão recorrido ao estabelecer que em virtude da impetração do MS 7.253/97, houve o reconhecimento do restabelecimento do benefício.

Documento eletrônico VDA57649927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 9977e13d-4706-43ce-9db0-8e05ad29233b

Ocorre que o acórdão recorrido assentou premissa fática diametralmente oposta, ao considerar que ***"extrai-se do julgado exequendo que a condenação do executado, ora agravante, abarca, na verdade, somente o período de janeiro de 1996 até 28 de abril de 1997,*** *de maneira que efetivamente resta equivocada a planilha de cálculos apresentada pelo agravado/exequente que considerou o período de janeiro/1996 a abril/2002 "* (e-STJ, fl. 99 sem grifos no original).

Dessa forma, alterar o entendimento adotado pela Corte local, a fim de rever a conclusão de que o título executivo judicial considerou que o título executivo somente contempla o período entre janeiro de 1996 e 28 de abril de 1997, data da impetração do MS 7.253/97, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TEOR DO TÍTULO EXECUTIVO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide.
> 2. **No presente caso, a adoção de entendimento diverso ao das instâncias ordinárias, a fim de se reconhecer eventual ofensa à coisa julgada, conforme pretendido, demandaria revisar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à interpretação do teor do título em execução, o que exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA PROVA TÉCNICA. OFENSA À TESE REPETITIVA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> 2. A Corte local entendeu que a nova verificação contábil era necessária na fase de cumprimento de sentença porque a perícia realizada na fase cognitiva era inconclusiva e, por isso, inservível para fins de liquidação do julgado.
> 3. A Corte paulista também reputou inaplicável a tese repetitiva definida pelo STJ no REsp 1.235.513/AL (DJe. 20/08/2012), pois a situação ali decidida "difere da questão em discussão nestes autos, não servindo como

Documento eletrônico VDA57649927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 9977e13d-4706-43ce-9db0-8e05ad29233b

precedente", com ratio decidendi que não serve de parâmetro para o julgamento de outros casos, pelo que considerou presente o fenômeno do distinguishing, nos termos do artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil/2015.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o julgado recorrido e o paradigma examinado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, visto que aquele precedente qualificado trata da inviabilidade de se arguir compensação de reajustes salariais de servidores civis beneficiados com aumentos das Lei 8.622/93 e 8.627/93, como causa extintiva ou modificativa da sentença passada em julgado, ao passo que o caso dos autos remete à necessidade de produção de nova prova pericial, com vistas a apurar o quantum debeatur, haja vista a natureza inconclusiva da prova pericial produzida na fase de conhecimento.

5. **A revisão da conclusão alvitrada nas instâncias ordinárias acerca da ausência de ofensa à coisa julgada formada no AgRg no REsp 1.447.252/SP e para entender que o valor depositado pelo executado, ora agravante, não serviu para garantir o juízo e permitir o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, mas como o valor que o devedor entende devido, constitui providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.**

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.790.832/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.).

Registre-se, em acréscimo, que o art. 884 do Código Civil não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 211 do STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:42
Código de Controle do Documento: 9977e13d-4706-43ce-9db0-8e05ad29233b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.252.827 / DF

Número Registro: 2025/0501712-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004915220118070001 07162864020238070000 07181750920228070018 20110110004915 4915220118070001 71628640202380700000 718175092022807001 8

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF003680 MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221 NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852 LAÍS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS - DF051767
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF003680 MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF023360 ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF027221 NATÁLIA DE ALMEIDA SARTORI DE MEDEIROS - DF058852 LAÍS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS - DF051767
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA57961415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:24
Código de Controle do Documento: dbc3923f-0de0-40a8-baa4-0a7e537241c9

PROCURADORA : CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:24
Código de Controle do Documento: dbc3923f-0de0-40a8-baa4-0a7e537241c9